



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008296/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.049 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2013
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente Banco Volvo Brasil S/A (sucessor de Volvo Leasing Arrendamento Mercantil S/A)
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

Prazo recursal. Intempestividade.

É intempestivo o recurso voluntário interposto fora do prazo de trinta dias, contados da data em que, nos termos do Decreto 70.235/72, considera-se feita a intimação da decisão *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Relator.

EDITADO EM: 13/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Paulo Roberto Cortez, Alberto Pinto Souza. Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pela contribuinte (doc. a fls. 171 e segs.) em face do Acórdão nr. 06-38.058 da 1ª Turma da DRJ/CTA, o qual está assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO.

Inexiste amparo legal para se proceder à compensação de prejuízos fiscais sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado do período de apuração em que a pessoa jurídica foi extinta por incorporação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA ANTERIOR. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO.

Inexiste amparo legal para se proceder à compensação de base de cálculo negativa anterior sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado do período de apuração em que a pessoa jurídica foi extinta por incorporação.”.

Em sua peça recursal, a contribuinte alega que:

a) que sofreu a autuação, na qualidade de sucessora de Volvo Leasing Arrendamento Mercantil (Brasil) S/A;

b) que a Volvo Leasing, de fato, efetuou a compensação de seus prejuízos fiscais acumulados e bases de cálculo negativas em percentual superior a 30% do lucro líquido ajustado, como constatou a fiscalização na revisão da DIPJ/2005, pois encerrou suas atividades em 31/10/2005;

c) que segundo posicionamento consolidado no âmbito deste Colegiado, a limitação à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas não se aplica à empresa extinta por incorporação;

d) que a despeito de toda a argumentação trazida, a C. 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Curitiba –PR negou provimento às razões de impugnação apresentadas pela ora recorrente e julgou procedente o lançamento;

e) que não há qualquer controvérsia entre a recorrente e a Fiscalização sobre os fatos que envolveram a autuação;

f) que a questão que se põe para análise é exclusivamente de direito: na situação concreta, em que uma empresa está encerrando suas atividades sociais, no presente caso, por incorporação de outra pessoa jurídica, estaria sujeita aos limites dispostos no inciso III, do art. 250, do RIR e no art. 58, da Lei nr. 8981/95?

g) que a legislação de regência da matéria não tirou do contribuinte o direito de compensar seus prejuízos em períodos futuros, tendo em vista a exposição de motivos da MP 947/95 e 972/95 (convertida na Lei nr. 9.065/95), de modo que, na hipótese de descontinuidade da empresa, na declaração de encerramento (balanço especial), cabe a integral compensação dos prejuízos fiscais acumulados, sendo inaplicável a trava legal de 30% do lucro líquido ajustado;

h) que esse raciocínio está pacificado no Conselho de Contribuintes, atual CARF;

i) que a incorporadora, no caso a ora recorrente, não poderia se aproveitar dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas existentes e não utilizadas na incorporada (DL 2.341/87, arts. 32 e 33), assim, não se pode admitir duas limitações concomitantes – a trava de 30% e a impossibilidade de a incorporadora utilizar os prejuízos fiscais da incorporada – pois, de modo inverso, estar-se-ia penalizando o contribuinte que promove uma operação societária mediante incorporação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

Nos termos do art. 23, parágrafo 2º, II, do Decreto 70.235/72, considera-se feita a intimação por via postal na data em que recebida, ou seja, no caso em tela, a ciência da decisão da DRJ/CTA se deu em 08/10/2012, conforme AR a fls. 169. Logo, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o contribuinte teria o prazo de 30 dias daquela data (excluindo o dia de início e incluindo o dia de vencimento – art 5º) para interpor recurso voluntário ao CARF. Em outros termos, a contribuinte poderia apresentar recurso voluntário até 07/11/2012. Entretanto, a contribuinte só interpôs recurso voluntário em 09/11/2012, conforme carimbo da DRF/CTA/CAC/Centro na primeira folha da sua peça recursal (fl. 171).

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA